

SOCIEDADE CIVIL, ESTADO E DIREITO EM HEGEL

CIVIL SOCIETY, STATE AND LAW IN HEGEL

*Davi Galhardo Oliveira Filho*¹

Resumo: Em suas reflexões sobre a filosofia do direito, Alysson Leandro Mascaro destacou que atualmente G.W.F. Hegel é uma estação fundamental para qualquer estudioso dessa ciência. De fato, o autor alemão mostra-se de fundamental importância por pensarmos a sociedade civil burguesa e o Estado como aspectos inseparáveis para a necessária determinação do direito na era moderna (e contemporânea). Ao contrário da proposta jusnaturalista, Hegel coloca a questão do direito no interior da querela sobre o Estado moderno, esvaziando de sentido a ode ao individualismo, de fundo romântico. Assim, a máquina pública surge como expressão concreta de um momento histórico muito particular, leia-se, como fruto da era das profundas revoluções sociais na Europa. Destarte, nossa hipótese é que a filosofia do direito hegeliana não se limita à uma consciência tardia, que sempre se apresenta como *post festum*, mas, sim, desenvolve-se como uma reflexão capaz de antever aspectos importantes de toda uma formação histórica em emergência, através dos seus primeiros sinais. Essa perspectiva nos permite argumentar que esse autor buscou se apresentar como síntese dialética da realidade e dos conceitos que conheceu, fitando não se dobrar às complexidades e/ou à vulgata do momento que tinha sob os olhos.

Palavras-chave: Sociedade civil. Estado. Direito.

Abstract: In her reflections on the philosophy of law, Alysson Leandro Mascaro highlighted that currently G.W.F. Hegel is a fundamental station for any student of this science. In fact, the German author is of fundamental importance because we think of bourgeois civil society and the State as inseparable aspects for the necessary guarantee of law in the modern (and contemporary) era. Contrary to the natural law proposal, Hegel places the question of law within the quarrel over the modern State, emptying the ode to individualism, with a romantic background, of meaning. Thus, the public machine emerges as a concrete expression of a very particular historical moment, that is, as a result of the era of profound social revolutions in Europe. Thus, our hypothesis is that the Hegelian philosophy of law is not limited to a late conscience, which always presents itself as a *post festum*, but rather develops as a reflection capable of foreseeing important aspects of an entire historical formation in emergency, through its first signs. This perspective allows us to argue that this author sought to present himself as a dialectical synthesis of the reality and concepts he knew, trying not to bend to the complexities and/or the vulgate of the moment he had under his eyes.

Keywords: Civil Society. State. Law.

¹ Doutorando em Filosofia na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), com bolsa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA) e da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA). E-mail: davi.galhardo@hotmail.com. ORCID: 0000-0002-0736-5729.

1. Introdução

Em sua *Introdução à filosofia do direito*, Alysson Leandro Mascaro² – importante filósofo e jurista brasileiro hodierno – observa que G.W.F. Hegel (1770-1831) é uma estação fundamental para qualquer estudioso do direito na contemporaneidade. De fato, o autor alemão mostra-se de fundamental importância para se pensar a sociedade civil e o Estado, constituindo-se, por isso mesmo, como “uma estrada trilhada por grande parte dos contemporâneos, e em especial na filosofia do direito”³.

Como sabemos, essa relação – entre o direito, a sociedade-civil e o Estado – é estabelecida pelo filósofo alemão em uma de suas mais famosas obras, a saber, a *Filosofia do Direito*⁴. Nesse trabalho, a filosofia histórico-especulativa hegeliana busca enfrentar e harmonizar as grandes questões da política e da ciência jurídica que comparecem na ordem do dia de suas reflexões. Leia-se então: em seu trabalho, Hegel busca se apresentar como síntese dialética de seus precursores e, para tanto, não se furta de pensar o direito moderno.

Nesse ensejo, com base nas contribuições de Mascaro⁵, nos autorizamos a questionar aqui, portanto: qual seria então a concepção hegeliana da sociedade civil e do Estado no tempo burguês, isto é, no tempo da mercadoria? Mais ainda, mostra-se útil perguntar: quais mecanismos Hegel se utiliza para, em certo sentido, positivar o estatuto do direito constituído em sua época? Em suma, como se dá o diálogo hegeliano com o direito, posto que esse é apontado como amplamente relevante por Mascaro⁶ para a sociedade contemporânea?

Nossa hipótese é que a filosofia do direito hegeliana não se limita à uma consciência tardia, que sempre se apresenta como *post festum*⁷, mas, sim, desenvolve-se como uma reflexão capaz de antever aspectos importantes de toda uma formação histórica em emergência, através dos seus primeiros sinais. Em outros termos, nosso pressuposto é que a filosofia hegeliana aplicada ao direito se apresenta como expressão concreta de um momento histórico muito particular, leia-se, entendemos que ela é fruto da era das revoluções sociais na Europa, já que busca articular suas determinações conceituais com

² MASCARO, 2002.

³ MASCARO, 2002, p. 71.

⁴ HEGEL, 2010.

⁵ MASCARO, 2002.

⁶ MASCARO, 2002.

⁷ Em suas famosas “Teses Sobre Hegel e a Revolução” (1932), por exemplo, Karl Korsh dirá, talvez em termos exagerados, que o pensamento hegeliano se encerra na “glorificação do que existe” (KORSH, 2014).

o tempo em que está inserida, fitando não se dobrar às complexidades e/ou à vulgata do momento que tinha sob os olhos.

Destarte, em suas interpolações, a própria filosofia histórico-especulativa de Hegel lança as bases de uma crítica e/ou reflexão mais determinada, capaz de considerar os elementos materialistas, históricos e dialéticos imanentes ao movimento da realidade – como mostrariam alguns de seus seguidores mais à esquerda. Desenvolver e justificar essa hipótese, que é o escopo desse artigo, exige articular as posições histórico-sociais, teórico-estatais e jusfilosóficas hegelianas.

2. Sociedade civil, Estado e Direito em Hegel

Para entender a filosofia do direito hegeliana impende, antes de tudo, observar sua concepção de Estado Moderno. Nesse enlace, acreditamos também que as determinações estatais só podem ser efetivamente compreendidas quando ligadas às concepções de sociabilidade discutidas e imanentemente dispostas na racionalidade do sistema enciclopédico do idealismo absoluto em seu confronto com a história em sua objetividade⁸.

Ora, é válido ressaltar que essa perspectiva filosófico-jurídica se justifica pelo fato de que, a Alemanha dessa altura, “não sendo ainda uma nação liberal, mas um grande número de países em estado absolutista e com relações próximas do feudalismo” expressa de forma paradoxal o espírito de um povo que “traz da revolução Francesa e do Iluminismo muito mais uma inspiração filosófica, teórica, que propriamente um pensamento para ação prática”⁹.

Nessa conjuntura ímpar, o universo do direito é escrutinado por G.W.F. Hegel em suas famosas *Linhas fundamentais da filosofia do direito: ou direito natural e ciência do estado em compêndio* – no original *Grundlinien der Philosophie des Rechts: oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse* (1820)¹⁰.

⁸ “A tarefa da filosofia é conceituar *o que é*, pois *o que é*, é a razão. No que concerne ao indivíduo, cada um é de toda maneira um *filho de seu tempo*; assim a filosofia é também *seu tempo apreendido em pensamentos*. É tão insensato presumir que uma filosofia ultrapasse seu mundo presente quanto presumir que um indivíduo salte além de seu tempo, que salte sobre Rhodes. Se sua teoria de fato está além, se edifica um mundo *tal como ela deve ser*, esse mundo existe mesmo, mas apenas no seu opinar, - um elemento maleável em que se pode imaginar qualquer coisa” (HEGEL, 2010, p. 43, grifos do autor). Cf. também Hegel (2005).

⁹ MASCARO, 2002, p. 71-72.

¹⁰ Faremos uso das traduções disponíveis em Hegel (2010; 1997). Doravante as referências desta obra serão feitas no corpo do próprio texto ou em rodapé, com a indicação entre parênteses das iniciais FD seguidas do parágrafo em questão.

Essa obra seminal, que data da fase intelectual mais madura de seu autor, discute alguns dos temas mais relevantes da modernidade para a ciência jurídica: a propriedade, o contrato, o ilícito, o propósito e a culpa, a intenção e o bem-estar, o bem e a consciência moral, a família, a sociedade civil-burguesa e, finalmente, o Estado. Para fins propedêuticos, investigaremos aqui, de forma mais detida, essas duas últimas seções, por considerarmos que elas são suficientes para transparecer a filosofia hegeliana do direito e suas implicações para os estudos em torno da ciência jurídica na contemporaneidade. Antes, contudo, é importante destacarmos os contornos mais gerais desse escrito fundamental para filosofia e para o direito.

A filosofia do direito de Hegel, conforme sua própria obra *Filosofia do direito*, divide-se em três partes fundamentais: a do direito da individualidade (o direito abstrato), a do direito como moralidade e a do direito como eticidade. A primeira parte diz respeito ao indivíduo, cujo cerne principal é a propriedade. A segunda parte diz respeito ao mundo da moralidade. Esse momento é o da vontade individual, que busca o bem. Essa vontade, no entanto, por si só não basta para o direito [...] a moralidade inscreve-se na vontade individual de fazer o bem, mas também no bem que se deve fazer. Por isso, deve ser essa uma vontade e uma ação. Tal impasse no plano moral - vontade e bem como tal - só se resolve em outra instância, quando os deveres não passam mais pelo plano da vontade. Nesse momento, a moralidade troca-se pela ética. E essa ética não está na conta da mera individualidade, porque o indivíduo pode ou não concretizá-la por sua vontade¹¹.

Frente ao exposto, portanto, podemos considerar que, em linhas gerais, esse percurso de determinação racional nos permite sublinhar que, na contramão das filosofias que pensavam o direito até o seu momento, em Hegel, o debate sobre a ciência jurídica moderna escapa aos individualismos de todas as estirpes.

A priori, devemos compreender que na *Filosofia do direito* o debate sobre o direito tem como fundamento central o entendimento sobre a sociedade civil-burguesa (*Bürgerliche Gesellschaft*), essa reflexão, como sabemos, está sumariamente localizada entre os parágrafos 182 e 189 desse escrito. Nessa oportunidade, o ponto de partida de Hegel é a “a pessoa concreta”¹², isto é, o indivíduo supostamente isolado.

Como bem demonstra Mascaro¹³, a princípio, a argumentação hegeliana vincula-se à tradição da filosofia social e política moderna. O indivíduo isolado, ou melhor, pretensamente atomizado, como sabemos, é o grau zero dos contratualistas (Hobbes,

¹¹ MASCARO, 2002, p. 81.

¹² FD, § 182.

¹³ MASCARO, 2002.

Locke, Rousseau), mas também, de Immanuel Kant e suas reflexões apriorísticas com vistas ao assim chamado “eu”, isto é, ao sujeito da reflexão¹⁴. Essa posição, que receberá dos românticos o maior louvor possível, no entanto, é historicamente determinada¹⁵.

De fato, esse princípio individualista é apenas provisório em Hegel, uma vez que se soma a ele a universalidade, isto é, “a pessoa particular se encontra essencialmente em vinculação com outra particularidade semelhante, de modo que cada uma apenas se faz valer e se satisfaz mediante a outra”¹⁶. Nota-se, portanto, que Hegel compreende o entrelaçamento essencial dos indivíduos humanos, o que é também uma necessidade da vida em sociedade, especialmente na época moderna. Dito de outro modo, é simplesmente impossível que alguém seja autossuficiente numa sociedade que atingiu o grau de complicação da sociedade moderna, leia-se, da sociedade civil-burguesa.

Efetivamente, o indivíduo isolado, abstrato, é, obviamente, uma incongruência e uma falácia diante do complexo movimento do real. Desta forma, podemos pensar, a partir de Hegel, que ninguém é capaz de se autocriar concretamente, tampouco viver plenamente à margem da sociedade, sobretudo na complexidade que tece a modernidade.

Num tom que ecoa uma certa suprassunção do animal político postulado por Aristóteles, pode-se dizer que “indivíduos concretamente livres existem *em sociedade*”¹⁷. Assim, a ótica hegeliana nos leva à compreensão de que pessoas de carne e osso só podem conviver entre pares. Nesse sentido, a posição do filósofo alemão aparece aqui como síntese dialética e/ou expressão conclusiva daquelas que lhe são anteriores.

Para Hegel, a própria racionalidade egoísta da sociedade civil-burguesa é dependente da universalidade, isto é, assenta-se sobre uma “dependência multilateral, de modo que a subsistência e o bem-estar do singular e seu ser-aí jurídico se entrelaçam na subsistência, no bem-estar e no direito de todos”¹⁸. Não se trata, portanto, de uma ode ao indivíduo apartado do todo, à moda romântica¹⁹, como pode levar a crer uma interpretação

¹⁴ Do “eu transcendental” da primeira *Crítica* até a “faculdade de julgar” da terceira nota-se esse impasse.

¹⁵ “Esta reconhecida oposição entre hegelianismo e romantismo, que costuma ser reduzida e simplificada à oposição entre racionalismo e irracionalismo, tem um fundamento histórico real na relação de Hegel com a filosofia romântica de seu tempo, e envolve aspectos muito mais complexos. O que está em jogo na verdade é muito mais a discussão entre a defesa da possibilidade de uma filosofia da reconciliação, de uma filosofia da totalidade, de uma filosofia, sim, da razão capaz de alcançar esta totalidade, e a recusa desta possibilidade, com a afirmação, ora da impossibilidade da apreensão completa da totalidade, ora da apreensão não-racional ou intuitiva desta totalidade” (GONÇALVES, 2002, s/p).

¹⁶ FD, § 182.

¹⁷ KONDER, 1991, p. 62, grifo nosso.

¹⁸ FD, § 183.

¹⁹ Remetemos aqui, novamente, à escola literária surgida em torno do Círculo de Jena. Não se tratando, portanto, da divisão em formas históricas (simbólica, clássica e romântica) que Hegel utiliza para sistematizar suas reflexões estético-filosóficas. De modo mais direto, contudo, impende pontuarmos que é

mais apressada do filósofo alemão, mas sim, da compreensão da inseparabilidade entre o todo e as partes. Mais ainda, insistimos, a própria individualidade, ou a sua pretensão em absoluto, é uma possibilidade que só se torna pensável na época burguesa.

Esse momento social, a sociedade civil-burguesa, que Hegel nomeia de “Estado externo”, isto é, o “Estado da necessidade e do entendimento”²⁰, deve ser entendido como conexão necessária entre os sujeitos livres e dispersos. Em outros termos, estamos diante da formação social característica da modernidade.

Ora, esse quadro se verifica em razão do intercâmbio entre o sujeito e seus pares, que viabiliza níveis de complexidade racional cada vez mais elevados na modernidade. Trata-se, portanto, de compreender o real a partir de graus distintos daquilo que o filósofo alemão nomeia de eticidade (*Sittlichkeit*)²¹. Sumariamente, devemos começar sublinhando então que:

A eticidade comporta três momentos distintos: a família, a sociedade civil-burguesa e o Estado. Na família, o indivíduo toma consciência, sensivelmente, de modo natural, de sua unidade com outras pessoas; percebe que seu destino está entrelaçado ao delas. Na sociedade civil-burguesa, o indivíduo assume sua autonomia, persegue seus interesses privados, orienta-se de acordo com suas paixões e necessidades particulares, mas também é pressionado no sentido de reconhecer os vínculos objetivos que o ligam aos outros, num âmbito muito mais vasto que o da família. No Estado, por fim, o indivíduo supera o quadro constituído pelo egoísmo generalizado, ultrapassa o horizonte limitado das "corporações" (grupos organizados em torno de motivações específicas), para se elevar à universalidade da cidadania²².

O âmbito familiar, para Hegel, inclui o cidadão na imediatez de suas paixões e desejos, realizando sua liberdade possível de forma direta com outros, o que lhe permite compreender sua inseparabilidade para com estes. Em suas próprias palavras, deve-se entender que “a família se realiza nestes três aspectos: a) na figura de seu conceito imediato, enquanto casamento; b) no ser-aí exterior, *a propriedade e o bem da família*, e

justamente essa confusão e/ou superestimação da subjetividade moderna que faz com que os românticos, especialmente os irmãos Schlegel, levem sempre uma “paulada” de Hegel. Cf. Amaral (2008, p. 12-28).

²⁰ FD, § 183.

²¹ “A ideia nessa cisão confere aos *momentos do ser-aí próprio*, - à particularidade, o direito de se desenvolver e de propagar-se segundo todos os aspectos, e à universalidade, o direito de mostrar-se como fundamento e forma necessária da particularidade, assim como o poder sobre ela e como seu fim último. - É o sistema da eticidade perdido em seus extremos que constitui o momento abstrato da realidade da ideia, a qual é aqui, nesse *fenômeno* externo, apenas como *totalidade relativa e necessidade interna*” (FD, § 184, grifos do autor).

²² KONDER, 1991, p. 62.

do cuidado desses; c) na *educação* dos filhos e na dissolução da família”²³. Em outros termos, isso implica dizer que, desde uma perspectiva hegeliana:

O momento da família é aquele no qual o cidadão, em meio à concretude de suas inclinações e paixões, desempenha o livre arbítrio [...] ela se manifesta em três feições: o casamento, a propriedade, a educação (*Erziehung*) dos filhos. O casamento, em sua dimensão, subjetiva, expressa as inclinações passionais do casal ou dos seus pais; na objetividade, expressa o livre arbítrio dos indivíduos em abdicar da personalidade singular e optar por constituir um casal. O casamento tem uma finalidade ética – a despeito da paixão temporal –, que consiste na consciência da responsabilidade perante a unidade do casal [leia-se: também perante o direito]. O conjunto das responsabilidades relaciona-se com os meios necessários para a satisfação das carências vitais e sociais dos cônjuges; sendo tais meios seu patrimônio e sua propriedade. A dimensão ética do casamento faz com que a constituição desse patrimônio seja pautada pela responsabilização mútua para com a unidade do casal ultrapassando o arbítrio dos desejos meramente singulares de ambos os cônjuges. É em relação ao registro do patrimônio que a família – constituída pelo casamento – se identifica como uma **pessoa jurídica**²⁴.

Nesses termos, a instituição familiar é uma primeira instância de efetivação do direito que, em última caso, constitui-se como pessoa jurídica. Por sequência, a pluralidade de famílias independentes torna-se grupos, ou seja, formam-se distintos povos, que em sua unidade dão origem ao que devemos chamar aqui de sociedade civil-burguesa.

Hegel diz que a emergência da sociedade civil-burguesa tem sua origem na “ampliação da família, enquanto passar dela para um outro princípio, é na existência, em parte, sua ampliação tranquila para um povo, - para uma nação, que com isso tem uma origem natural comum”²⁵, que encontramos os fundamentos da sociabilidade moderna. Trata-se, portanto, de uma necessidade que se transforma “mediante união voluntária introduzida pelos carecimentos que as ligam e pela ação recíproca de sua satisfação”²⁶. Em outros termos, isso tudo significa dizer que a sociedade civil-burguesa tem sua origem no próprio desdobramento da família. Isto é, denota-se que:

As famílias se comportam como **peçoas jurídicas** autônomas. A expansão dessas **peçoas jurídicas** é um povo, e a unidade desse povo é sociedade civil [...] cujos âmbitos são [...]: o sistema dos carecimentos, a administração do direito, a administração pública e a corporação. O sistema dos carecimentos é a rede de relações estruturada

²³ FD, § 160, grifos do autor.

²⁴ SILVA, 2013, p. 70-71, grifo nosso.

²⁵ FD, § 181.

²⁶ FD, § 181.

entre as necessidades materiais e os meios de sua satisfação. A ciência que estuda essas relações é a “Economia de Estado” (*Staatsökonomie*) [...] as relações de trabalho, os contratos comerciais que regulam a consumação das satisfações, o patrimônio familiar, em suma, os direitos em geral dos cidadãos são resguardados pela administração do direito [...] entre os direitos do cidadão está o direito ao bem-estar geral, possibilitado pelos serviços públicos, tais como educação, saúde, segurança pública e outros. A administração pública tem por objeto e finalidade o gerenciamento desses serviços [...] as corporações ou cooperativas se comportam como outro tipo de **pessoa jurídica**, pois elas têm o direito legal de zelar por seu regime interno, de acatar ou banir um membro e de observar a formação profissional de seus membros. Dessa maneira, constitui-se como uma pessoa portadora de vontade particular, que pode divergir dos desejos de alguma das pessoas singulares que integram seu corpo ou, o que é mais recorrente, ou que pode disputar seus interesses com outros sujeitos particulares, outras corporações²⁷.

Como visto, a sociedade civil produz distintas formas de sociabilidade e de expressão da eticidade. Trata-se de uma supressão de níveis de efetivação da eticidade na modernidade, num grau de determinação conceitual jamais visto anteriormente. Dito de outra forma, podemos inferir que de sua apresentação (*Darstellung*) mais imediata, a família, a *Sittlichkeit* desdobra-se num âmbito superior, a sociedade civil e, posteriormente, se desdobrará na cidadania, isto é, no Estado.

John Karley de Sousa Aquino, um dos mais promissores intérpretes da nova safra brasileira de estudiosos do pensamento hegeliano, ajuda-nos a entender esse quadro. Em sua contribuição filosófico-conceitual, pensar o Estado a partir de Hegel exige considerar a superação dialética dos contrários no âmbito da eticidade. Se preferirmos as suas próprias palavras, notaremos que:

Enquanto a família é a raiz ética do Estado e é um momento positivo da substancialidade ética (...) a sociedade civil por sua vez é um momento negativo, o da separação, é o momento da dissolução ética (...) momento em que o todo ou a universalidade não é compreendido como fim, mas como meio para satisfação das necessidades particulares. É nessa determinação que ocorre o momento “econômico” da vida ética. Na sociedade civil estamos na sociedade econômica, a dimensão propriamente “social”, e é na sociedade civil que se realiza a mediação social da liberdade²⁸.

De fato, de uma perspectiva hegeliana, a ultrapassagem racional da sociedade-civil trará a necessidade imanente de um universal. Para Hegel, essa tarefa só poderia ser

²⁷ SILVA, 2013, p. 71-73, grifos nossos.

²⁸ AQUINO, 2015, p. 6.

cumprida então pelo Estado. Ora, se é assim, o aparelho estatal é o coroamento da *Sittlichkeit*, ele é “o espírito ético enquanto vontade substancial manifesta, nítida a si mesma, que se pensa e se sabe e realiza o que sabe e na medida em que sabe”²⁹. Ele é, portanto, a razão que se objetiva, concretamente, no mundo moderno. Em outros termos:

O cidadão, enquanto pessoa singular, a família e a corporação enquanto pessoa jurídica, a administração da lei e do direito, todos tem seu fundamento no Estado. O Estado é a “pessoa” universal que age determinada pela vontade universal, e não por inclinações ou interesses corporativos. Todavia, esta vontade é a identidade na universal deliberação da razão e não a concordância da maioria. O Estado, na moderna eticidade, supera dialeticamente as paixões singulares e os anseios das pessoas jurídicas particulares³⁰.

Nos antigos conglomerados sociais, isto é, nos ‘estados pré-modernos’, os direitos que existem na moderna sociedade eram negados aos indivíduos – ao contrário do quadro de larga efetividade da liberdade na era moderna, de acordo com a perspectiva hegeliana. Dessa forma, o grau de liberdade dos sujeitos era menor, já que esses deviam se subordinar irremediavelmente às leis gerais que regem a sociedade³¹.

No âmbito do direito romano, por exemplo, essa perspectiva implica dizer que, embora esse fosse um direito fundamentalmente laico e individualista, sua interpretação cabia apenas a um seleto grupo de especialistas, a saber, os famosos juristas. Historicamente, a importância desses profissionais da lei foi evoluindo gradativamente, ao ponto dos fatos se tornarem secundários, em detrimento da norma por eles instituída. Dito de outro modo, por não disporem de uma constituição, ou seja, um código de leis bem estruturado, os juristas romanos acabavam, em última instância, funcionando como a própria lei^{32 33}.

Por seu turno, a tarefa que Hegel se propõe é a de “conciliar a subjetividade moral e a particularidade egoísta”, desse modo, ele “junta a estes a sociedade civil, um domínio de atividade econômica egoísta que é supervisionada pelo Estado, mas consideravelmente mais independente dele do que era a antiga vida econômica”³⁴. Em outros termos, para Hegel, “o momento da racionalidade plena não é a razão individual, é o Estado”³⁵.

²⁹ FD, § 257.

³⁰ SILVA, 2013, p. 73

³¹ Todavia, segundo Michael Inwood (1997, p. 406-407): “Hegel inferiu erradamente da sua leitura de Platão que esses direitos [individuais] eram negados à maioria dos gregos”.

³² MARTINS, 2002, p. 154.

³³ Para uma discussão mais aprofundada sobre essa temática, ver Villey (2019).

³⁴ INWOOD, 1997, p. 407.

³⁵ MASCARO, 2002, p. 88.

Num só golpe, o filósofo alemão foi capaz de “tombar toda a tradição jusfilosófica da Idade Moderna”, ao colocar “o problema da filosofia do direito no problema do Estado”³⁶. Dito de maneira distinta, Hegel foi capaz de notar que as normas sociais, isto é, o direito positivo, deve visar a universalização – e não a solitude do indivíduo moderno atomizado, tampouco suas aspirações pretensamente herdadas da natureza.

Nesse espeque, vale insistir que para Hegel, “o Estado é a efetividade da ideia ética, - o espírito ético enquanto vontade substancial *manifesta*, nítida a si mesma, que se pensa e se sabe e realiza o que sabe e na medida em que sabe”³⁷. De fato, “do ponto de vista histórico, esta figura é a mais elaborada expressão da razão no direito”³⁸. Assim, o Estado é, segundo Hegel, o cume da razão, portanto, é ele que deve impor e realizar o direito e positivá-lo na história.

Considerações finais

O breve esforço de reflexão filosófico-conceitual empreendido nesse singelo artigo objetivou demonstrar que, desde uma perspectiva hegeliana, a compreensão adequada do direito moderno torna-se absolutamente inseparável da observação adequada da sociedade-civil burguesa e do Estado moderno. De fato, quando notamos que a ciência jurídica faz jus a esse nome tão-somente na modernidade, torna-se infrutífero uma análise que despreze esse contexto ímpar.

Como vimos, o filósofo alemão assevera, em sua filosofia do direito, uma divisão do tecido moderno em esferas distintas de sociabilidade. Partindo da família (a unidade mais elementar de sujeitos que se descobrem unidos), passando pela sociedade-civil burguesa (o âmbito das disputas por excelência, o habitat natural das corporações) e chegando, enfim, ao Estado (a razão que se torna concreta e que deve visar o exercício dos anseios do espírito de seu povo), Hegel mobiliza as categorias específicas do nicho que nomeou de “eticidade” em sua empreitada na ciência jurídica. Assim, ele desenvolve uma reflexão absolutamente inovadora para o âmbito do direito, deixando sérios impactos nessa ciência, até os dias que nos contém.

Desvencilhando-se de um individualismo muito em voga em sua época, o filósofo alemão consegue propor que a razão precisa visar a universalidade. Dito de outra maneira,

³⁶ MASCARO, 2002, p. 89.

³⁷ FD, § 257, grifo do autor.

³⁸ SILVA, 2013, p. 73.

Hegel tem em vista que o direito natural e individual, apregoado pelos seus antecessores, seria efetivamente uma anomalia e uma falácia, posto que a sociedade é composta por muitas outras individualidades. É nesses termos que a racionalidade hegeliana impõe, ou pelo menos desenvolve boas ferramentas para isso, o direito positivo na modernidade. É aquilo que está constituído pelo Estado, portanto, que deve ser obedecido.

Em nossos dias resta, no entanto, questionar quais seriam as expressões históricas adequadas disso tudo que Hegel expõe em termos conceituais. Certamente, a época em que ele esteve inserido acolheu a sua reflexão de bom grado, justamente, pelo fato dessa lhe fazer coro. Explicamos melhor: parece-nos válido lembrar que no século XIX a burguesia vivia o seu clímax e, por isso mesmo, o pensamento hegeliano veio muito bem a calhar com ela. No entanto, “diante de um Estado totalitário, Hegel certamente teria advogado pelo seu enfraquecimento e pelo fortalecimento da família e da sociedade civil-burguesa”³⁹. Desse modo, parece-nos adequado notar ainda que “não há, na filosofia hegeliana, aplicação mecânica de figuras que se possa fazer ao abrigo de suas determinações, de suas propriedades essenciais. Cada época tem sua tarefa histórica específica”⁴⁰.

Portanto, a reflexão hegeliana em torno da ciência jurídica tinha o fito de superar dialeticamente a totalidade que lhe era anterior. Não se tratava, dessa maneira, de um compêndio artificialmente disposto, tampouco de um aleijão qualquer. Ao contrário, Hegel tinha o hábito de supressumir tudo aquilo que lhe parecia produtivo. No que tange ao direito, como pudemos observar no presente artigo, a tarefa autoimposta por Hegel buscou ser “uma síntese que, ao adentrar a realidade presente em busca de suas figuras constitutivas, reúne os diferentes pensamentos que procuraram, em suas respectivas épocas, dar razão à política de seu tempo”⁴¹.

A tese que sustentamos aqui é que Hegel e sua filosofia do direito não se limitam à uma simples consciência tardia, isto é, a uma reflexão que sempre chega atrasada na história. Em verdade, suas interpolações sobre o direito permitiram antever aspectos relevantes de toda uma época que se levantava, cujas ideias hoje encontram-se positivadas nos mais distintos códigos jurídicos. Efetivamente, muitos dos julgamentos contidos nas reflexões hegelianas sobre o direito continuam dotados de valor heurístico no momento hodierno. Em uma palavra, portanto, acreditamos que “a ponta revolucionária contida no

³⁹ ROSENFELD, 2010, p. 21.

⁴⁰ ROSENFELD, 2010, p. 21.

⁴¹ ROSENFELD, 2010, p. 21.

primeiro impulso do método dialético⁴² de Hegel garante o seu lugar como, paradoxalmente, inatual e contemporâneo – no sentido de Giorgio Agamben. Afinal, Hegel parece mesmo ter sido alguém que “é verdadeiramente contemporâneo, [ele é] aquele que não coincide perfeitamente com este [tempo em que viveu], nem está adequado às suas pretensões e é, portanto, nesse sentido, inatual⁴³. Por certo, isso faz jus ao entendimento de Mascaro⁴⁴.

Referências

- AGAMBEN, g. **O que é o contemporâneo? e outros ensaios**. Chapecó: Argos, 2009.
- AMARAL, I. V. **O ‘conceito’ de paradoxo (constantemente referido a Hegel): fé, história e linguagem em S. Kierkegaard**. 2008. 247 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- AQUINO, J. O conceito de sociedade civil burguesa (Bürgerliche Gesellschaft) na filosofia do direito de Hegel. **Seara filosófica**. Pelotas, n. 11, p. 4-20, 2015.
- GONÇALVES, M. C. F. **Hegel e os românticos**. 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/5812767/HEGEL_E_OS_ROMÂNTICOS. Acesso em: 30 ago. 2022.
- HEGEL, G. W. F. **Filosofia do direito**. São Paulo: Loyola, 2010.
- HEGEL, G.W. F. **Enciclopédia das ciências filosóficas III**. São Paulo: Loyola, 2005.
- HEGEL, G.W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- INWOOD, M. **Dicionário Hegel**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- KONDER, L. **Hegel: a razão quase enlouquecida**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- KORSH, K. **Teses sobre Hegel e a revolução**. 2014. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/korsch/1932/mes/hegel.htm>. Acesso em 21 abr. 2023.
- MARTINS, A. C. M. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In: WOLKMER, A. C. (Org.). **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 145-174, 2002.
- MASCARO, A. L. **Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos**. São Paulo: Atlas, 2002.
- ROSENFELD, D. L. Apresentação da tradução e da atualidade da filosofia do direito de Hegel. In: HEGEL, G. W. F. **Filosofia do direito**. São Paulo: Loyola, 2010.
- SILVA, A. G. F. **Hegel e a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- VILLEY, M. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: WMF, Martins Fontes, 2019.

Recebido em: 02/11/22

Aprovado em: 20/06/23

⁴² KORSH, 2014, s/p.

⁴³ AGAMBEN, 2009, p. 59.

⁴⁴ MASCARO, 2002.